

ATA N.º 6/2021

(Contém 22 páginas)

----- Aos cinco dias do mês de março, do ano dois mil e vinte e um, pelas nove horas e trinta minutos, através de videoconferência, realizou-se a reunião ordinária da Câmara Municipal, sob a Presidência do Presidente da Câmara Municipal, Dr. Artur Nunes, com a participação dos Senhores Vereadores, Dr. Ilídio Rodrigues, Dr.^a Anabela Torrão, Eng.^o Manuel Rodrigo Martins, e o Prof. António Rodrigues. -----

----- A reunião foi secretariada por Anabela Xavier Jantarada Antunes, Assistente Técnica. -----

I - APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR

----- Colocada a votação a ata da reunião anterior foi aprovada, por unanimidade. -----

II - RESUMO DIÁRIO DE TESOURARIA

----- O Executivo Municipal tomou conhecimento do resumo diário de tesouraria, relativo ao dia 04 de março de 2021 que acusava o(s) seguinte(s) saldo(s): -----

----- Saldo em operações orçamentais - € 4.319.618,97 (quatro milhões, trezentos e dezanove mil, seiscentos e dezoito euros, e noventa e sete cêntimos).

----- Saldo em operações não orçamentais - € 628.628,56 (seiscentos e vinte e oito mil, seiscentos e vinte e oito euros, e cinquenta e seis cêntimos). -----

III - PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

----- O Presidente da Câmara Municipal deu nota a respeito da audiência que ele próprio e o Presidente da Assembleia Municipal de Miranda do Douro tiveram com sua Ex.cia o Presidente da República, Dr. Marcelo Rebelo de Sousa, no passado dia três de março, informando genericamente a respeito de que matérias conversaram. -----

----- Comentou que, foi feito o convite ao Sr. Presidente da República no sentido de estar presente nas comemorações do “Dia da Cidade de Miranda do Douro”, no dia dez de julho do ano em curso, ao que respondeu afirmativamente.

----- Informou que, ontem da parte da manhã foi feita uma reunião com o grupo de trabalho criado no âmbito do negócio das barragens, expondo que o trabalho está bastante avançado, quer na parte do negócio das barragens, quer, também, na componente ambiental. -----

----- Explicou que, na próxima semana se realizará mais uma reunião com agenda específica acerca destas mesmas matérias, esperando que no prazo de quinze dias se tenha este documento completamente fechado, àquilo que foi proposto pelo Sr. Ministro do Ambiente. -----

IV - ORDEM DO DIA

1. Aprovação da relação dos auxílios económicos, referente aos alunos do ensino pré-escolar e 1.º CEB pertencentes ao Agrupamento de Escolas de Miranda do Douro, concernentes ao ano letivo 2020/2021 - Ação Social Escolar;
2. Concessão de suplementos alimentares;
3. Pedido de acumulação de funções públicas com funções privadas - Trabalhador(a): Sofia Manuela de São Pedro Morais;
4. Pedido de acumulação de funções públicas com funções privadas - Trabalhador(a): Frederico Miguel Afonso Pires;
5. Pedido de parecer técnico para efeitos previstos no artigo 54.º da Lei 64/2003, de 23 de agosto, formulado por Eva Barrueco Sales, Advogada, na qualidade de mandatária de Arminda Aleixo Perpétuo Angélico, para efeitos de escritura de partilha e subsequente registo predial;
6. Requerimento formulado por José Rui Pires Fernandes, para atribuição de direito de concessão relativamente ao espaço comercial do Mercado Municipal, designado por loja 7, de que o município é proprietário;
7. Minuta de protocolo de transferência de verba entre o Município de Miranda do Douro e a Fábrica da Igreja Paroquial de Miranda do Douro;
8. Aprovação em definitivo do Regulamento do Centro de Acolhimento Juvenil do Barrocal do Douro;
9. 4.ª Alteração orçamental ao orçamento da despesa de 2021, que compreende a 4.ª alteração permutativa ao orçamento da despesa, a 2.ª alteração permutativa ao plano de atividades municipal, e a 3.ª alteração permutativa ao plano de investimento municipais;

10. Pedido de isenção de pagamento de taxas referentes ao processo de demolição/construção de um edifício destinado a arrumos – Requerente: Fábrica da Igreja Paroquial da Freguesia da Póvoa;
11. Pedido de isenção de pagamento de taxas referentes ao processo de legalização de edifício destinado a atividades recreativas e culturais – Requerente: Junta de Freguesia da Póvoa;
12. Pedido de legalização de obras de ampliação de um edifício destinado à atividade agrícola – Proc.º n.º 35/2020;
13. Caução – Arranjos urbanísticos em arranjos urbanísticos Ifanes, Paradela, Constantim, Cicouro, S. Martinho e Póvoa;
14. Libertação de caução “Sistema de abastecimento de água a Miranda do Douro – Setor Norte” – Elias Santos Pinto Filho, S.A.;
15. Libertação de caução “Sistema de abastecimento de água a Miranda do Douro – Setor Norte” – Vivadouro Construções, Ld.ª;
16. Empreitada “Sistema de abastecimento de água a Constantim/Cicouro/ Cruzamento estradão Constantim/Naso” – Pedido de não aplicação de coimas;
17. Aprovação do plano de segurança e saúde no trabalho referente à empreitada “Arranjos urbanísticos em arranjos urbanísticos Ifanes, Paradela, Constantim, Cicouro, S. Martinho e Póvoa;
18. Reabilitação da estação elevatória de São Martinho – Auto n.º 1 de trabalhos normais;
19. Requalificação das piscinas descobertas de Miranda do Douro – Auto de medição n.º 18 de trabalhos normais;
20. Construção de interface de transporte – Interface rodoviário de Miranda do Douro – Auto de medição n.º 4 de trabalhos normais;
21. Beneficiação da envolvente ao Largo da Sé – Auto de medição n.º 10 de trabalhos normais.

Deliberações

- 1. **“Aprovação da relação dos auxílios económicos, referente aos alunos do ensino pré-escolar e 1.º CEB pertencentes ao Agrupamento de Escolas de Miranda do Douro, concernentes ao ano letivo 2020/2021 – Ação Social Escolar.”** -----

----- A Técnica Superior, Dr.^a Sandrine Araújo, apresentou informação respeitante ao assunto supramencionado, a fim deste órgão autárquico se pronunciar. -----

----- O Órgão Executivo deliberou, por unanimidade, aprovar a relação dos auxílios económicos, referente aos alunos do ensino pré-escolar e 1.º CEB, pertencentes ao Agrupamento de Escolas de Miranda do Douro, respeitantes ao ano letivo 2020/2021, atribuídos no âmbito da Ação Social Escolar. -----

----- **2. “Concessão de suplementos alimentares.”** -----

----- No que respeita ao assunto acima mencionado, foi apresentada informação pela Técnica Superior, Dr.^a Sandrine Araújo, a fim deste órgão autárquico se pronunciar. -----

----- O Órgão Executivo deliberou, por unanimidade, conceder suplementos alimentares aos alunos que o requereram, no âmbito da Ação Social Escolar, nos termos da informação prestada pela Técnica Superior, Dr.^a Sandrine Araújo. -----

----- **3. “Pedido de acumulação de funções públicas com funções privadas – Trabalhador(a): Sofia Manuela de São Pedro Morais.”** -----

----- A respeito do assunto mencionado em epígrafe prestou informação a Chefe de Unidade Municipal de Apoio Jurídico, do Contencioso e de Fiscalização, Dr.^a Fátima Silva Rodrigues, a fim deste órgão autárquico se pronunciar, passando a transcrever a seguir para a presente ata o teor da referida informação. -----

“I – Do pedido de Acumulação de funções e dos factos: -----

A requerente/trabalhadora Sofia Manuela de São Pedro Morais, que exerce funções na Câmara Municipal de Miranda do Douro, mediante contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, vem solicitar autorização para acumulação de funções públicas que exerce de Assistente Operacional-área de educação - afeta ao serviço da Escola EB1 de Miranda do Douro - com atividade/funções privadas de Ajudante de Loja de venda a retalho de vestuário e trabalhos de costura, em regime pós-laboral, consistindo a atividade privada na prestação de trabalho subordinado, mediante a realização de trabalhos de ajudante de loja e costura, a executar fora do horário de trabalho e no concelho de Miranda do Douro. -----

II – Enquadramento Legal: -----

A Constituição da República Portuguesa dispõe no n.º 1, do artigo 269.º o seguinte: “No exercício das suas funções os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração”. -----

E, nos termos do disposto no artigo 20.º, da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante designada abreviadamente por LTFP: “as funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade”. -----

Assim, no exercício das suas funções os trabalhadores em funções públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração, estando sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos previstos na LTFP, cfr art.º 19.º do mesmo diploma, que tem por objetivo a garantia da imparcialidade no exercício das funções públicas. -----

Nos termos expostos, a regra é de que, o exercício de funções públicas não pode ser acumulado com o de funções ou atividades privadas - princípio geral de não acumulação de funções, traduzido na impossibilidade de exercício em simultâneo de dois cargos ou funções, no sentido de garantir a salvaguarda do interesse público. -----

Não obstante o acima exposto, existe a possibilidade de exercício de funções públicas com outras funções públicas ou com funções privadas, cfr. artigos 21.º e 22.º da LTFP, desde que observados determinados requisitos e princípios legais. --

De referir, no entanto, que, os n.os 1 e 2, do citado artigo 22.º sob a epígrafe «acumulação com funções ou atividades privadas», tipificam situações consideradas como “impossibilidades absolutas” de acumulação, ou seja, insupríveis por autorização superior. Prescrevendo o n.º 1 que: “O exercício de funções publicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, similares ou conflituantes com as funções públicas.”. -----

E, o n.º 2 do mesmo artigo, determina que: “Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se concorrentes, similares ou conflituantes com as funções

publicas as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatário". -----

Porém, o n.º 3 do mesmo artigo, constitui e prevê exceções à regra, ao estabelecer as designadas "incompatibilidades relativas", prescrevendo que, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, desde que: -----

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas; ----
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas; -----
- c) Não comprometam a isenção e imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas; -----
- d) Não provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. -----

Acresce que, para exercício de funções privadas em acumulação o trabalhador é obrigado a solicitar autorização à entidade competente (n.º 1, art.º 23.º) e do requerimento devem constar as seguintes indicações: -----

- a) O local do exercício da função ou atividade a acumular; -----
- b) O horário em que vai ser exercida, quando aplicável; -----
- c) A remuneração a auferir, quando aplicável; -----
- d) A natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e respetivo conteúdo; -----
- e) Justificação do manifesto interesse público na acumulação, quando aplicável; ---
- f) Justificação de inexistência de conflito com as funções públicas, quando aplicável; -----
- g) Compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito. -----

De referir também que, a verificação da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como a fiscalização da observância do dever de imparcialidade no desempenho de funções públicas, é da competência dos titulares dos cargos dirigentes, os quais devem cumprir esses deveres sob pena

de cessação da comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, e conforme disposto no artigo 23.º, n.º 3 da LTFP. -----

E que, no exercício das funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores da Administração Pública não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertencem ou com eles conflitantes, sob pena de revogação da autorização para acumulação de funções, constituindo ainda infração disciplinar grave (Cfr. resulta do n.º 4 e n.º 5 do já citado artigo 22.º). -----

Finalmente, importa esclarecer que, quando a decisão for no sentido de indeferir a pretensão do requerente, deverá ser devidamente fundamentada, explicando as razões justificativas de se considerar a atividade privada conflituante ou concorrente, ou da verificação de alguma das situações proibitivas de acumulação previstas na lei, de acordo com o disposto nos artigos 124.º e 125.º do Código do Procedimento Administrativo. -----

III – Análise e PROPOSTA: -----

De acordo com o constante das disposições e diplomas legais supracitados, entende-se que, é possível a acumulação de funções públicas com funções privadas desde que, a atividade privada não seja concorrente, similar ou conflituante com a atividade pública exercida, não viole o disposto nas alíneas do n.º 3 do artigo 22.º da LTFP e que não se enquadre em qualquer das proibições constantes do artigo 24.º do mesmo diploma. -----

Concretamente: -----

a) É possível a acumulação quando as funções privadas não tenham conteúdo idêntico ao das funções públicas exercidas e que respeitem as regras previstas na Lei. -----

b) É possível a acumulação de funções privadas que tendo embora conteúdo idêntico com as funções públicas exercidas, não sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual, não se dirijam ao mesmo circulo de destinatários e cumpram o demais disposto na lei. -----

Ora, atento o conteúdo do requerimento apresentado, verifica-se que a trabalhadora Sofia Manuela de São Pedro Morais, pretende acumular com as funções públicas exercidas (assistente operacional - área da educação),

funções/atividades privadas de Ajudante de Loja de venda a retalho de vestuário e costura, em regime pós-laboral (sábados, domingos, feriados e, excecionalmente, em dias úteis a partir das 17 horas), consistindo a atividade privada na prestação de trabalho subordinado mediante a realização de trabalhos de ajudante de loja de venda a retalho de vestuário e costura, a executar fora do horário de trabalho da autarquia, com remuneração incerta e variável e a desenvolver no concelho de Miranda do Douro. -----

Da análise feita pela signatária, e salvo melhor opinião, entende - se que, as funções privadas que a trabalhadora pretende exercer em acumulação com as funções ou tarefas gerais e específicas que exerce na autarquia não têm igual ou idêntico conteúdo funcional, consistindo a atividade pública na execução das seguintes tarefas (Descrição do posto de trabalho): "Assistente Operacional - que presta apoio e/ou ajuda na Cozinha/Refeitório da Escola EB1 de Miranda do Douro". Resultando assim que, a atividade pública que desenvolve no Município tem conteúdo funcional - caracterização do posto de trabalho - muito diverso da atividade privada de Ajudante de Loja que pretende acumular. -----

E, neste sentido, não é concorrente, similar ou conflituante com a função pública. No que refere à forma do pedido formulado por Sofia Manuela de São Pedro Morais, verifica-se que do mesmo constam as indicações previstas no n.º 2 do art.º 23.º da LTFP, estando instruído em condições de a administração poder concluir pela não ocorrência de qualquer conflitualidade, similitude ou concorrência com as funções públicas que desempenha e decidir, considerando que: -----

- a) Indica o local do exercício da atividade privada: - concelho de Município de Miranda do Douro; -----
- b) O horário de trabalho é exclusivamente pós-laboral; -----
- c) A remuneração é incerta - variável; -----
- d) Natureza subordinada da atividade a desenvolver; -----
- e) Justificação da inexistência de conflito entre as duas funções: o exercício da atividade privada, não é legalmente incompatível, concorrente e não conflitua com as funções exercidas na Câmara Municipal de Miranda do Douro, dado que as funções privadas a exercer são distintas, desenvolvidas unicamente em regime

pós-laboral e, não existem factos, que nos permitam concluir que o exercício das mencionadas funções privadas possa comprometer a isenção e a imparcialidade que são exigidas ao trabalhador nas suas funções públicas; -----

f) Assume o compromisso de cessar imediatamente as funções privadas em caso de ocorrência superveniente de conflito. -----

Nesta conformidade, sou de entendimento que, não existem factos, que nos permitam concluir que o exercício das mencionadas funções privadas possa comprometer a isenção e a imparcialidade que são exigidas à trabalhadora nas suas funções públicas e não se me afigura que possa ocorrer qualquer prejuízo para o interesse público, ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. -----

Em conclusão e face a todo o exposto, -----

É meu entendimento, salvo melhor opinião que, se encontram preenchidos todos os requisitos legais aplicáveis ao caso aqui em apreço, pelo que, à trabalhadora Sofia Manuela de São Pedro Morais, pode ser autorizada acumulação para o exercício das funções privadas pretendidas. -----

Acrescendo que, a autorização para acumulação de funções, caso seja autorizada, é válida pelo período de 1 ano (UM ANO), contado do respetivo deferimento, findo o qual a trabalhadora deverá solicitar, querendo, a sua renovação, considerando a exigência de comunicação ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo ficar revogada a autorização de acumulação de funções aqui requerida.” -----

----- O Órgão Executivo deliberou, por unanimidade, autorizar a acumulação para o exercício de funções privadas pretendidas, pela trabalhadora Sofia Manuela de São Pedro Morais, nos termos da informação prestada pela Chefe de Unidade Municipal de Apoio Jurídico, do Contencioso e de Fiscalização, Dr.ª Fátima Silva Rodrigues. -----

----- Acrescendo que, a autorização para acumulação de funções, é válida pelo período de um ano, contado do respetivo deferimento, findo o qual o trabalhador deverá solicitar, querendo, a sua renovação, considerando a exigência de comunicação ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo ficar revogada a autorização de acumulação de funções aqui requerida. -----

----- 4. “Pedido de acumulação de funções públicas com funções privadas – Trabalhador(a): Frederico Miguel Afonso Pires.” -----

----- No que respeita ao assunto acima indicado prestou informação a Chefe de Unidade Municipal de Apoio Jurídico, do Contencioso e de Fiscalização, Dr.^a Fátima Silva Rodrigues, a fim deste órgão autárquico se pronunciar, passando a transcrever a seguir para a presente ata o teor da referida informação. -----

----- I – Do pedido de Acumulação de funções e dos factos: -----

O Requerente/trabalhador Frederico Miguel Afonso Pires, que exerce funções na Câmara Municipal de Miranda do Douro, mediante contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, vem solicitar autorização para acumulação de funções públicas que exerce de Assistente Operacional – área magarefe - afeto ao serviço do Matadouro Municipal - com atividade/funções privadas de Ajudante de Coveiro, em regime pós-laboral, consistindo a atividade privada na prestação de trabalho autónomo mediante a realização de trabalhos de ajudante de coveiro, a executar fora do horário de trabalho e no concelho de Miranda do Douro. -----

II – Enquadramento Legal: -----

A Constituição da República Portuguesa dispõe no n.º 1 do artigo 269.º o seguinte: “No exercício das suas funções os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração”. -----

E, nos termos do disposto no artigo 20.º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante designada abreviadamente por LTFP: - “as funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade”. -----

Assim, no exercício das suas funções os trabalhadores em funções públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração, estando sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos previstos na LTFP, cfr art. 19.º do mesmo diploma, que tem por objetivo a garantia da imparcialidade no exercício das funções públicas. -----

Nos termos expostos, a regra é de que, o exercício de funções públicas não pode ser acumulado com o de funções ou atividades privadas - princípio geral de não acumulação de funções, traduzido na impossibilidade de exercício em simultâneo de dois cargos ou funções, no sentido de garantir a salvaguarda do interesse público. -----

Não obstante o acima exposto, existe a possibilidade de exercício de funções públicas com outras funções públicas ou com funções privadas, cfr. artigos 21.º e 22.º da LTFP, desde que observados determinados requisitos e princípios legais. De referir, no entanto, que, os n.os 1 e 2, do citado artigo 22.º sob a epígrafe «acumulação com funções ou atividades privadas», tipificam situações consideradas como “impossibilidades absolutas” de acumulação, ou seja, insupríveis por autorização superior. Prescrevendo o n.º 1 que: “O exercício de funções publicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, similares ou conflituantes com as funções públicas.”. -----

E, o n.º 2 do mesmo artigo, determina que: “Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se concorrentes, similares ou conflituantes com as funções publicas as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatário”. -----

Porém, o n.º 3 do mesmo artigo, constitui e prevê exceções à regra, ao estabelecer as designadas “incompatibilidades relativas”, prescrevendo que, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, desde que: -----

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas; ----
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas; -----
- c) Não comprometam a isenção e imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas; -----
- d) Não provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. -----

Acresce que, para exercício de funções privadas em acumulação o trabalhador é obrigado a solicitar autorização à entidade competente (n.º 1, art. 23.º) e do requerimento, devem constar as seguintes indicações: -----

- a) O local do exercício da função ou atividade a acumular; -----
- b) O horário em que vai ser exercida, quando aplicável; -----
- c) A remuneração a auferir, quando aplicável; -----
- d) A natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e respetivo conteúdo; -----
- e) Justificação do manifesto interesse público na acumulação, quando aplicável; ---
- f) Justificação de inexistência de conflito com as funções públicas, quando aplicável; -----
- g) Compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito. -----

De referir também que, a verificação da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como a fiscalização da observância do dever de imparcialidade no desempenho de funções públicas, é da competência dos titulares dos cargos dirigentes, os quais devem cumprir esses deveres sob pena de cessação da comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, e conforme disposto no artigo 23º, n.º 3 da LTFP. -----

E que, no exercício das funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores da Administração Pública não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertencem ou com eles conflitantes, sob pena de revogação da autorização para acumulação de funções, constituindo ainda infração disciplinar grave (Cfr. resulta do n.º4 e n.º 5 do já citado artigo 22.º). -----

Finalmente, importa esclarecer que, quando a decisão for no sentido de indeferir a pretensão do requerente, deverá ser devidamente fundamentada, explicando as razões justificativas de se considerar a atividade privada conflitante ou concorrente, ou da verificação de alguma das situações proibitivas de acumulação previstas na lei, de acordo com o disposto nos artigos 124º e 125º do Código do Procedimento Administrativo. -----

III – Análise e PROPOSTA: -----

De acordo com o constante das disposições e diplomas legais supra citados, entende - se que, é possível a acumulação de funções públicas com funções privadas desde que, a atividade privada não seja concorrente, similar ou conflituante com a atividade pública exercida, não viole o disposto nas alíneas do n.º 3 do artigo 22 da LTFP e que não se enquadre em qualquer das proibições constantes do artigo 24 do mesmo diploma. -----

Concretamente: -----

a) É possível a acumulação quando as funções privadas não tenham conteúdo idêntico ao das funções públicas exercidas e que respeitem as regras previstas na Lei. -----

b) É possível a acumulação de funções privadas que tendo embora conteúdo idêntico com as funções públicas exercidas, não sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual, não se dirijam ao mesmo circulo de destinatários e cumpram o demais disposto na lei. -----

Ora, atento o conteúdo do requerimento apresentado, verifica-se que o trabalhador Frederico Miguel Afonso Pires, pretende acumular com as funções públicas exercidas (assistente operacional - magarefe), funções/atividades privadas de Ajudante de Coveiro, em regime pós-laboral (sábados, Domingos, Feriados e, excecionalmente em dias úteis a partir das 17 horas), consistindo a atividade privada na prestação de trabalho autónomo mediante a realização de trabalhos de ajudante de coveiro, a executar fora do horário de trabalho da autarquia, com remuneração incerta e variável e a desenvolver no concelho de Miranda do Douro. -----

Da análise feita pela signatária, e salvo melhor opinião, entende - se que, as funções privadas que o trabalhador pretende exercer em acumulação com as funções ou tarefas gerais e específicas que exerce na autarquia não têm igual ou idêntico conteúdo funcional, consistindo a atividade de magarefe, na execução das seguintes tarefas (Descrição do posto de trabalho): “ Recepção de animais no Matadouro, Abate de Animais; Esfolagem e preparação de carcaças; Distribuição de carcaças pelos talhantes; Limpeza das instalações e equipamentos usados“. Resultando assim que, a atividade pública que desenvolve no Município tem

conteúdo funcional – caracterização do posto de trabalho - muito diverso da atividade privada de Ajudante de Coveiro que pretende acumular. -----

E, neste sentido, não é concorrente, similar ou conflituante com a função pública.

No que refere à forma do pedido formulado por Frederico Miguel Afonso Pires, verifica-se que do mesmo constam as indicações previstas no n.º 2 do art.º 23.º da LTFP, estando instruído em condições de a administração poder concluir pela não ocorrência de qualquer conflitualidade, similitude ou concorrência com as funções públicas que desempenha e decidir, considerando que: -----

a) Indica o local do exercício da atividade privada: - concelho de Município de Miranda do Douro; -----

b) O horário de trabalho é exclusivamente pós-laboral. -----

c) A remuneração é incerta – variável; -----

d) Natureza autónoma da atividade a desenvolver: -autónoma; -----

e) Justificação da inexistência de conflito entre as duas funções: - o exercício da atividade privada, não é legalmente incompatível, concorrente e não conflitua com as funções exercidas na Câmara Municipal de Miranda do Douro, dado que as funções privadas a exercer são distintas, desenvolvidas unicamente em regime pós - laboral - e, não existem factos, que nos permitam concluir que o exercício das mencionadas funções privadas possa comprometer a isenção e a imparcialidade que são exigidas ao trabalhador nas suas funções públicas. -----

f) Assume o compromisso de cessar imediatamente as funções privadas em caso de ocorrência superveniente de conflito. -----

Nesta conformidade, sou de entendimento que, não existem factos, que nos permitam concluir que o exercício das mencionadas funções privadas possa comprometer a isenção e a imparcialidade que são exigidas ao trabalhador nas suas funções públicas e não se me afigura que possa ocorrer qualquer prejuízo para o interesse público, ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. -----

Em conclusão e face a todo o exposto, -----

É meu entendimento, salvo melhor opinião que, se encontram preenchidos todos os requisitos legais aplicáveis ao caso aqui em apreço, pelo que, ao trabalhador

Frederico Miguel Afonso Pires, pode ser autorizada acumulação para o exercício das funções privadas pretendidas. -----

Acrescendo que, a autorização para acumulação de funções, caso seja autorizada, é válida pelo período de 1 ano (UM ANO), contado do respetivo deferimento, findo o qual o trabalhador deverá solicitar, querendo, a sua renovação, considerando a exigência de comunicação ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo ficar revogada a autorização de acumulação de funções aqui requerida.” -----

----- O Órgão Executivo deliberou, por unanimidade, autorizar a acumulação para o exercício de funções privadas pretendidas, pelo trabalhador Frederico Miguel Afonso Pires, nos termos da informação prestada pela Chefe de Unidade Municipal de Apoio Jurídico, do Contencioso e de Fiscalização, Dr.^a Fátima Silva Rodrigues. -----

----- Acrescendo que, a autorização para acumulação de funções, é válida pelo período de um ano, contado do respetivo deferimento, findo o qual o trabalhador deverá solicitar, querendo, a sua renovação, considerando a exigência de comunicação ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo ficar revogada a autorização de acumulação de funções aqui requerida. -----

----- **5. “Pedido de parecer técnico para efeitos previstos no artigo 54.º da Lei 64/2003, de 23 de agosto, formulado por Eva Barrueco Sales, Advogada, na qualidade de mandatária de Arminda Aleixo Perpétuo Angélico, para efeitos de escritura de partilha e subsequente registo predial.” -----**

----- A Chefe de Unidade Municipal de Apoio Jurídico, do Contencioso e de Fiscalização, Dr.^a Fátima Silva Rodrigues, prestou informação respeitante ao assunto referido em epigrafe, a fim deste órgão autárquico se pronunciar. -----

----- O Órgão Executivo deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável quanto à celebração de escritura de partilha e registo predial; desde que do negócio e respetivo registo não resulte ou possa vir a resultar o parcelamento físico do prédio ou violação do regime legal dos loteamentos urbanos. Nada havendo, portanto, a objetar quanto à celebração de escritura e do subsequente registo predial (descrição do prédio) desde que, do ato resulte a constituição de propriedade relativamente ao mesmo, conforme e nos termos da informação prestada pela Chefe de Unidade Municipal de Apoio Jurídico, do Contencioso e de

Fiscalização, Dr.^a Fátima Silva Rodrigues, que aqui se dá por integralmente transcrita. -----

----- **6. “Requerimento formulado por José Rui Pires Fernandes, para atribuição de direito de concessão relativamente ao espaço comercial do Mercado Municipal, designado por loja 7, de que o município é proprietário.” -**

----- A respeito do assunto supramencionado apresentou informação a Chefe de Unidade Municipal de Apoio Jurídico, do Contencioso e de Fiscalização, Dr.^a Fátima Silva Rodrigues, a fim deste órgão autárquico se pronunciar. -----

----- O Órgão Executivo deliberou, por unanimidade, ceder diretamente ao requerente a exploração do espaço comercial correspondente à loja n.º 7 do mercado municipal, destinando-se a mesma à atividade de publicidade e artes gráficas, comércio e produção de lembranças, brindes publicitários, gravação e corte a lazer. -----

----- Mais deliberou, fixar o preço mensal da renda de acordo com o estipulado no n.º 7, do artigo 8.º, do programa de hasta pública, pelo preço base de licitação de € 85,00 (oitenta e cinco euros), acrescido do valor de um lance que é de € 20,00 (vinte euros), perfazendo o montante total da renda mensal o valor de € 105,00 (cento e cinco euros), ficando a concessão sujeita às regras definidas no programa de hasta pública e normas de utilização do espaço e do Regulamento do Mercado Municipal, fornecendo cópia dos mesmos ao requerente e a concessão sujeita a posterior formalização, mediante contrato de arrendamento, conforme e nos termos da informação prestada pela Chefe de Unidade Municipal de Apoio Jurídico, do Contencioso e de Fiscalização, Dr.^a Fátima Silva Rodrigues, que aqui se dá por integralmente transcrita. -----

----- **7. “Minuta de protocolo de transferência de verba entre o Município de Miranda do Douro e a Fábrica da Igreja Paroquial de Miranda do Douro.” -----**

----- A Chefe de Unidade Municipal de Apoio Jurídico, do Contencioso e de Fiscalização, Dr.^a Fátima Silva Rodrigues, apresentou a minuta de protocolo suprarreferida, a fim deste órgão autárquico se pronunciar. -----

----- O Órgão Executivo deliberou, por unanimidade, aprovar a minuta de protocolo de transferência de verba a celebrar entre o Município de Miranda do Douro e a Fábrica da Igreja Paroquial de Miranda do Douro, sendo atribuído

através do referido protocolo apoio financeiro no valor de € 25.000,00 (vinte cinco mil euros). -----

8. “Aprovação em definitivo do Regulamento do Centro de Acolhimento Juvenil do Barrocal do Douro.” -----

----- A Chefe de Unidade Municipal de Apoio Jurídico, do Contencioso e de Fiscalização, Dr.^a Fátima Silva Rodrigues, apresentou o regulamento acima mencionado para aprovação definitiva por parte deste órgão autárquico. -----

----- O Órgão Executivo deliberou, por unanimidade, aprovar definitivamente o Regulamento do Centro de Acolhimento Juvenil do Barrocal do Douro, bem com, submeter o presente regulamento à aprovação do digníssimo órgão deliberativo. -

9. “4.^a Alteração orçamental ao orçamento da despesa de 2021, que compreende a 4.^a alteração permutativa ao orçamento da despesa, a 2.^a alteração permutativa ao plano de atividades municipal, e a 3.^a alteração permutativa ao plano de investimento municipais.” -----

----- O Chefe de Divisão Administrativa e Financeira apresentou os documentos respeitantes à alteração orçamental referida em epigrafe, a fim de dar conhecimento do respetivo teor a este órgão autárquico. -----

----- O Órgão Executivo tomou conhecimento do teor dos documentos referidos em epigrafe, bem como, da aprovação dos mesmos pelo Ex.mo Presidente da Câmara Municipal. -----

10. “Pedido de isenção de pagamento de taxas referentes ao processo de demolição/construção de um edifício destinado a arrumos – Requerente: Fábrica da Igreja Paroquial da Freguesia da Póvoa.” -----

----- A Fábrica da Igreja Paroquial da Freguesia da Póvoa solicitou isenção de pagamento de taxas concernentes ao processo mencionado em assunto, a fim deste órgão autárquico se pronunciar. -----

----- O Órgão Executivo deliberou, por unanimidade, isentar do pagamento das taxas referentes ao processo de demolição/construção de um edifício destinado a arrumos, conforme solicitado pela Fábrica da Igreja Paroquial da Freguesia da Póvoa, sendo o valor das taxas mencionadas de € 55,27 (cinquenta e cinco euros, e vinte sete cêntimos). -----

----- 11. **“Pedido de isenção de pagamento de taxas referentes ao processo de legalização de edifício destinado a atividades recreativas e culturais – Requerente: Junta de Freguesia da Póvoa.”** -----

----- A Junta de Freguesia da Póvoa solicitou isenção do pagamento de taxas referentes à legalização de edifício, a fim deste órgão autárquico se pronunciar. ---

----- O Órgão Executivo deliberou, por unanimidade, isentar do pagamento das taxas referentes ao processo de legalização de edifício destinado a atividades recreativas e culturais, conforme solicitado pela Junta de Freguesia da Póvoa, sendo o valor das taxas mencionadas de € 55,27 (cinquenta e cinco euros, e vinte sete cêntimos). -----

----- 12. **“Pedido de legalização de obras de ampliação de um edifício destinado à atividade agrícola – Proc.º n.º 35/2020.”** -----

----- A respeito do assunto acima indicado prestou informação o Chefe de Divisão de Ambiente e Gestão Urbana, a fim deste órgão autárquico se pronunciar. -----

----- O Órgão Executivo deliberou, por unanimidade, suspender o prazo sobre a decisão final, a respeito do processo supramencionado, até ao conhecimento da pronúncia do ICNF, sobre a defesa apresentada pelo interessado, nos termos da informação apresentada pelo Chefe de Divisão de Ambiente e Gestão Urbana, que aqui se dá por integralmente transcrita. -----

----- 13. **“Caução – Arranjos urbanísticos em arranjos urbanísticos Ifanes, Paradela, Constantim, Cicouro, S. Martinho e Póvoa.”** -----

----- A gestora do procedimento concernente à empreitada supramencionada apresentou informação concernente ao assunto suprarreferido, a fim deste órgão autárquico se pronunciar. -----

----- O Órgão Executivo deliberou, por unanimidade, isentar a empresa Higinio Pinheiro & Irmão, S.A., do pagamento do valor de 5% (cinco por cento) de reforço de caução em cada auto, respeitante à empreitada dos arranjos urbanísticos em arranjos urbanísticos em Ifanes, Paradela, Constantim, Cicouro, S. Martinho e Póvoa, nos termos da informação prestada pela gestora do procedimento, a Sr.^a Olga Rodrigues. -----

----- 14. **“Libertação de caução “Sistema de abastecimento de água a Miranda do Douro – Setor Norte” – Elias Santos Pinto Filho, S.A.”** -----

----- O Chefe de Unidade Orgânica e Gestão de Infraestruturas Públicas, Dr. Francisco Marcos, prestou informação respeitante ao assunto mencionado em epigrafe, a fim deste órgão autárquico se pronunciar. -----

----- O Órgão Executivo deliberou, por unanimidade, autorizar a libertação da caução prestada pela consorciada Elias Santos Pinto Filho, S.A., prestada aquando da adjudicação da empreitada supracitada, que se encontra registada na Caixa geral de Depósitos, sob o n.º 017.013948.993, sendo libertada a percentagem de 30% do valor da caução prestada, que é de € 31.313,07 (trinta e um mil, trezentos e treze euros, e sete cêntimos), conforme consta na informação técnica prestada pelo Chefe de Unidade Orgânica e Gestão de Infraestruturas Públicas, Dr. Francisco Marcos, que aqui se dá por integralmente transcrita. -----

----- Mais deliberou, dar conhecimento da presente deliberação à Secção de Contabilidade. -----

----- 15. **“Libertação de caução “Sistema de abastecimento de água a Miranda do Douro – Setor Norte” – Vivadouro Construções, Ld.^a”** -----

----- O Chefe de Unidade Orgânica e Gestão de Infraestruturas Públicas, Dr. Francisco Marcos, prestou informação respeitante ao assunto mencionado em epigrafe, a fim deste órgão autárquico se pronunciar. -----

----- O Órgão Executivo deliberou, por unanimidade, autorizar a libertação da caução prestada pela consorciada Vivadouro Construções, Ld.^a, aquando da adjudicação da empreitada supracitada, encontrando-se a referida caução registada na Caixa de Crédito Agrícola Mutuo de Terras de Miranda do Douro, C.R.L., sob o n.º 7200673103, sendo libertada a percentagem de 30% do valor da mesma, que é de € 6.369,79 (seis mil, trezentos e sessenta e nove euros, e setenta e nove cêntimos), nos termos da informação prestada pelo Chefe de Unidade Orgânica e Gestão de Infraestruturas Públicas, Dr. Francisco Marcos, que aqui se dá por integralmente transcrita -----

----- Mais deliberou, dar conhecimento da presente deliberação à Secção de Contabilidade. -----

----- **16. “Empreitada “Sistema de abastecimento de água a Constantim/Cicouro/ Cruzamento estradão Constantim/Naso” – Pedido de não aplicação de coimas.”** -----

----- O Chefe de Unidade Orgânica e Gestão de Infraestruturas Públicas, Dr. Francisco Marcos, prestou informação respeitante ao assunto mencionado em epigrafe, a fim deste órgão autárquico se pronunciar. -----

----- O Órgão Executivo deliberou, por unanimidade, autorizar a prorrogação do prazo de execução da empreitada do sistema de abastecimento de água a Constantim/Cicouro/Cruzamento estradão Constantim/Naso, até 31 de maio de 2021, nos termos da informação prestada pelo Chefe de Unidade Orgânica e Gestão de Infraestruturas Públicas, Dr. Francisco Marcos, que aqui se dá por integralmente transcrita. -----

----- **17. “Aprovação do plano de segurança e saúde no trabalho referente à empreitada “Arranjos urbanísticos em arranjos urbanísticos Ifanes, Paradela, Constantim, Cicouro, S. Martinho e Póvoa.”** -----

----- O Chefe de Unidade Orgânica e Gestão de Infraestruturas Públicas, Dr. Francisco Marcos, prestou informação respeitante ao assunto mencionado em epigrafe, a fim deste órgão autárquico se pronunciar. -----

----- O Órgão Executivo deliberou, por unanimidade, aprovar o plano de segurança e saúde no trabalho referente à empreitada dos arranjos urbanísticos em arranjos urbanísticos em Ifanes, Paradela, Constantim, Cicouro, S. Martinho e Póvoa, nos termos da informação técnica prestada pelo Chefe de Unidade Orgânica e Gestão de Infraestruturas Públicas, Dr. Francisco Marcos, que aqui se dá por integralmente transcrita. -----

----- **18. “Reabilitação da estação elevatória de São Martinho – Auto n.º 1 de trabalhos normais.”** -----

----- Foi presente o auto n.º 1 da empreitada acima referida, a fim deste órgão autárquico ratificar a respetiva aprovação. -----

----- O Órgão Executivo deliberou, por unanimidade, ratificar a aprovação do auto n.º 1, referente à empreitada de reabilitação da estação elevatória de São Martinho, adjudicada à empresa OVAVA, Engenharia, Ld.ª, sendo o valor do auto

de € 19.138,52 (dezanove mil, cento e trinta e oito euros, e cinquenta e dois centimos). -----

----- **19. “Requalificação das piscinas descobertas de Miranda do Douro – Auto de medição n.º 18 de trabalhos normais.”** -----

----- Foi presente o auto n.º 18 da empreitada acima referida, a fim deste órgão autárquico ratificar a respetiva aprovação. -----

----- O Órgão Executivo deliberou, por unanimidade, ratificar a aprovação do auto n.º 18, respeitante à empreitada de requalificação das piscinas descobertas de Miranda do Douro, adjudicada à empresa NORTEJUVIL Sociedade de Construções, Ld.^a, sendo o valor do auto de € 65.570,24 (sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta euros, e vinte e quatro centimos). -----

----- **20. “Construção de interface de transporte – Interface rodoviário de Miranda do Douro – Auto de medição n.º 4 de trabalhos normais.”** -----

----- Foi presente o auto n.º 4 da empreitada acima referida, a fim deste órgão autárquico ratificar a respetiva aprovação. -----

----- O Órgão Executivo deliberou, por unanimidade, ratificar a aprovação do auto n.º 4, concernente à empreitada de construção de interface de transporte – Interface rodoviário de Miranda do Douro, adjudicada à empresa CANAS Engenharia e Construção, S.A., sendo o valor do auto de € 25.673,95 (vinte cinco mil, seiscentos e setenta e três euros, e noventa e cinco centimos). -----

----- **21. “Beneficiação da envolvente ao Largo da Sé – Auto de medição n.º 10 de trabalhos normais.”** -----

----- Foi presente o auto n.º 10 da empreitada acima referida, a fim deste órgão autárquico ratificar a respetiva aprovação. -----

----- O Órgão Executivo deliberou, por unanimidade, ratificar a aprovação do auto n.º 10, respeitante à empreitada de beneficiação da envolvente ao Largo da Sé, adjudicada à empresa Vivadouro Construções, Ld.^a, sendo o valor do auto de € 27.903,50 (vinte sete mil, novecentos e três euros, e cinquenta centimos). -----

----- **ADENDA:** Os documentos cujo teor não foi transcrito para a presente ata, depois de assinados e rubricados em todas as suas folhas, encontram-se arquivados na pasta n.º 02/2021, própria para arquivo dos documentos anexos à respetiva ata. -----

ENCERRAMENTO

----- Não havendo outros assuntos a tratar, o Exmo. Senhor Presidente da Câmara, declarou encerrada a reunião às 10:00 horas pelo que de tudo, para constar se lavrou a presente ata, que vai ser assinada pelo Exmo. Presidente da Câmara e pela Secretária. -----

